



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.720606/2017-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.320 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2022
Recorrente DOKAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Alegações sobre os efeitos confiscatórios das multas isoladas e a sua caracterização como sanção política dependem de uma análise da legislação tributária à luz de normas constitucionais, o que ultrapassa a competência deste Conselho e encontra obstáculo na Súmula CARF nº2.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-006.318, de 17 de novembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 10860.720603/2017-10, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Andre Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o v. acórdão a quo para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em decorrência da não homologação da compensação formalizada no Processo no 10860.902126/2014-58, a DRF – Taubaté/SP lavrou, em 29/05/2017, o Auto de Infração (fls. 02/04), para exigência de multa isolada no valor de R\$ 654,91, f.g. 25/10/2013, correspondente a 50% do valor dos débitos indevidamente compensados.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado e inconformado, o sujeito passivo apresentou impugnação de fls. xx/xx, alegando, em síntese:

- (i) da nulidade do despacho decisório por violação da motivação dos atos administrativos, contraditório e da ampla defesa;
- (ii) da suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- (iii) da sujeição das concessionárias de veículos ao regime não cumulativo do PIS/Cofins;
- (iv) do direito das concessionárias de veículos à escrituração dos créditos de PIS/Cofins;
- (v) da legalidade da compensação prevista no artigo 66 da Lei no 8.383/91;
- (vi) da existência de ação judicial correlata;
- (vii) do não cabimento da multa isolada – caráter confiscatório da penalidade imputada.

Requer, sob pena de nulidade, que as publicações sejam feitas em nome de Nelson Wilians Fraton Rodrigues, inscrito na OAB/SP sob o nº 128.341, com escritório matriz na Av. das Nações Unidas, 12901, Torre Oeste, 17º andar, Brooklin – São Paulo/SP, CEP 04578-910.

Por fim, requer, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a anulação do auto de infração pela ilegalidade da multa aplicada.

DECISÃO DRJ

Na ocasião do julgamento de primeira instância, a 3ª Turma da DRJ04 proferiu o acórdão 104-000.007, julgando improcedente a manifestação de inconformidade, por entender, em síntese, que não há ilegalidade da multa isolada aplicada, visto que está calcada em dispositivo legal vigente. A exigibilidade do crédito tributário está suspensa desde a apresentação da manifestação de inconformidade nos autos do processo 10860.902126/2014-58. Quanto ao requerimento final de anulação do auto de infração baseado em ilegalidade da multa isolada aplicada, o que se subsume como pedido de improcedência, visto que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal (PAF) ele não ocorreu.

Quanto ao questionamento sobre o cabimento da multa com base em argumentos sobre a legalidade, constitucionalidade e contra princípios constitucionais de dispositivo legal, cumpre deixar assente que compete à autoridade administrativa observar a norma nos termos em

que editada, em conformidade com o que estatui o art. 142 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Nesse contexto, cabe à autoridade julgadora, apenas, verificar se o ato praticado pelo agente do fisco está ou não conforme a legislação tributária não competindo apreciar alegações de ilegalidade, inconstitucionalidade e violação de Princípios, competência essa atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário, pela Constituição Federal, em seu artigo 102.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignado com o acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese, que:

- (i) vislumbra a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Isto porque a própria legislação sobre o tema, corroborada pela majoritária jurisprudência assim determinam, especialmente o Decreto no. 70.235/72, e o §11 do art. 74 da Lei no. 9.430/96;
- (ii) o Legislador ao determinar que a decisão deverá ser obrigatoriamente explícita, clara e congruente, pois o contrário, significa que o administrado não poderá reunir condições de exercer a sua ampla defesa. Portanto, a cobrança das exações não pode prosperar, tendo em vista sua nítida carência de fundamentação, se impondo a sua anulação;
- (iii) a utilização de créditos oriundo de saldo negativo de IRPJ é absolutamente possível, razão pela qual o presente feito também não pode prosperar. O aludido crédito refere-se a saldo negativo de IRPJ devidamente retido na fonte pela Recorrente, conforme demonstrado através dos documentos carreados ao presente processo;
- (iv) importante destacar que a multa ora imposta (isolada) possui caráter formal, atrelada a uma obrigação acessória, que se justifica tão somente para apurar o valor da obrigação principal. Ou seja: a multa em questão não guarda qualquer pertinência com o valor das operações/prestações/compensações realizadas no período, nem com o imposto eventualmente devido. A multa formal, por não guardar qualquer relação com o valor do imposto devido ou ainda da compensação realizada, não pode estar atrelada ao valor das operações, mister seja cancelada a presente autuação;
- (v) a “multa isolada” exigida no auto de infração é totalmente descabida, sendo inconstitucional em face da afronta ao princípio da razoabilidade, se impondo o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso é tempestivo.

As questões pertinentes ao mérito do despacho decisório que originou o auto de infração serão analisadas no respectivo processo administrativo em que se discute a homologação da DCOMP. Tendo em vista que o presente processo se refere apenas à imposição de multa isolada pela compensação não homologada, somente serão analisados os argumentos relacionados à referida penalidade.

Inicialmente, faz-se necessário expor que como consignou o próprio auto de infração, o crédito referente a multa ora discutida fica suspenso até que proferida decisão definitiva nos autos em que impugnada a exigência fiscal não homologada, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e § 18 do art. 74 da Lei 9.430/66.

Como é sabido, a multa isolada não depende da constatação da ocorrência de fraude, simulação ou elemento doloso. Ao contrário disso, a multa em referência está vinculada unicamente ao descumprimento da lei que dá guarida à compensação de créditos líquidos e certos do contribuinte, punindo aqueles que utilizam dos meios compensatórios sem lastro que os justifique, independentemente da necessidade de que se configure fraude ou ilícito, tanto que a parte final do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/66, retira do âmbito de aplicação da penalidade, o caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

*Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Data do fato gerador: 30/04/2004, 30/06/2004 MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS NÃO ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. APLICAÇÃO. PERCENTUAL DE 75%. A compensação com créditos que não são relativos a tributos administrados pela Receita Federal (que abrange os créditos que nem mesmo têm natureza tributária), **sem fraude, enseja a aplicação de multa isolada de 75%**, seja pela redação original do art. 18 da Lei 10.833/2003, seja pela redação dada pelas Leis 11.051/2004 e 11.196/2005, seja pela redação da Lei 11.488/2007. As mudanças de redação e terminologia não são suficientes para indicar que houve em determinado momento supressão da mencionada hipótese ensejadora da multa. Na análise da penalidade a ser aplicada, assim como na análise da possibilidade de aplicação da retroatividade benigna prevista no artigo 106 do CTN, leva-se em consideração a conduta (ação) praticada pelo contribuinte, e não o nome dado a esta conduta pela legislação.*

(Processo nº 14041.000268/2008-35 Recurso nº

Especial do Contribuinte Acórdão nº 9101-004.089 – 1ª Turma Sessão de 9 de abril de 2019)

Quanto ao alegado caráter confiscatório da multa, limitou-se a expor seu inconformismo aduzindo genericamente a abusividade da multa e requerendo sua redução, sem aludir a qualquer parâmetro do que considera ser a base de cálculo ou alíquota aplicáveis.

A Recorrente ataca, ainda, o percentual da multa qualificada de ofício que nem sequer lhe foi aplicado, tendo em vista que o que está sendo exigido pelo auto de infração é a multa isolada por compensação não homologada no percentual previsto na legislação correspondente a 50% (§ 18 do art. 74 da Lei 9.430/66).

Quanto às alegações de inconstitucionalidade da exigência punitiva, dispõe o art. 25 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 que aos órgãos de julgamento administrativo não poderão afastar a aplicação de lei com fundamento em sua inconstitucionalidade, *in verbis*:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

A multa isolada deve manter uma relação de proporcionalidade com os atos praticados pelo contribuinte, in casu, sobre o valor que deixou de recolher em razão do ato de compensação com a utilização de créditos inexistentes.

Assim sendo, questões relativas à inconstitucionalidade estão fora do âmbito de atuação deste órgão julgador e não poderão ser apreciadas.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator